



OFÍCIO GABPREF Nº 089/2026

Itapetinga/BA, 06 de maio de 2026.

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPETINGA
A/C Sr ANTÔNIO FERRAZ SILVA NETO
MD Presidente em exercício da Câmara de Vereadores
Itapetinga/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA/BA
RECEBIDO EM: 11/05/26
Isadora Carneiro
SECRETARIA

Assunto: Veto ao PL 034/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o veto total ao Projeto de Lei nº 034/2025 (iniciativa do Legislativo), para apreciação desta Casa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IEDA XAVIER
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Governo





VETO TOTAL
PROJETO DE LEI Nº 034/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Ex^a e demais Vereadores desta Casa que estou apondo o VETO TOTAL aos anexos do Projeto de Lei nº 034/2025, que “dispõe sobre a realização preferencial da coleta de lixo no Município de Itapetinga-BA no período noturno, e dá outras providências”, pelas razões e fundamentos jurídicos de ordem constitucional, administrativa, financeira e técnico-normativa, conforme passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto, embora revestido de louvável intenção, incorre em inconstitucionalidade formal, ao invadir esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A organização, o planejamento e a execução dos serviços públicos municipais, dentre os quais se insere a coleta de resíduos sólidos, constituem atribuições típicas da Administração, sujeitas à direção do Chefe do Executivo. Ao estabelecer diretriz específica quanto ao horário de execução do serviço, ainda que sob a forma de preferência condicionada, o projeto interfere diretamente na gestão administrativa, violando o princípio da separação dos poderes e a chamada reserva da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe ao Poder Legislativo imiscuir-se na definição de aspectos operacionais da prestação de serviços públicos, sobretudo quando tais definições impactam a organização interna da Administração e a execução de contratos administrativos. Nesse contexto, o projeto ultrapassa os limites da função legislativa, ao pretender disciplinar matéria de natureza eminentemente administrativa.

Não bastasse isso, verifica-se que a proposição revela-se materialmente inadequada e desnecessária, uma vez que o serviço de coleta de lixo no Município de Itapetinga já é realizado, por meio de contratação regular, no período noturno. Assim, o objetivo pretendido pelo projeto já se encontra plenamente atendido pela Administração Municipal, inexistindo lacuna normativa ou falha na prestação do serviço que justifique a edição de nova lei sobre o tema.

A aprovação da proposição, nesse cenário, resultaria na edição de norma meramente redundante, destituída de inovação jurídica relevante, configurando hipótese de legislação simbólica. Mais grave, ao positivar em lei uma diretriz operacional atualmente adotada por decisão administrativa, o projeto acaba por engessar a atuação futura do Executivo, restringindo sua capacidade de adaptação a eventuais mudanças de ordem técnica, contratual ou financeira, em afronta ao princípio da eficiência administrativa.

Sob o aspecto financeiro e contratual, o projeto também se mostra problemático. A proposição foi apresentada sem qualquer estudo de impacto orçamentário ou análise de viabilidade econômica, desconsiderando que a disciplina do horário de prestação do serviço pode repercutir diretamente nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

custos operacionais e nas condições pactuadas em contratos administrativos vigentes.

Ainda que, no momento, a coleta seja realizada no período noturno, a imposição legal de diretriz nesse sentido pode gerar, no futuro, entraves à revisão contratual, à readequação de rotas ou à adoção de soluções mais eficientes, criando risco de desequilíbrio econômico-financeiro e potencial judicialização.

Ademais, sob o prisma técnico-normativo, o projeto apresenta baixa densidade jurídica, ao empregar expressões indeterminadas como “preferencialmente” e “observada a viabilidade técnica e operacional”, o que compromete sua eficácia e segurança jurídica. A norma, tal como redigida, oscila entre a ineficácia prática e a possibilidade de gerar conflitos interpretativos, não se revelando instrumento adequado para disciplinar matéria de gestão administrativa, em flagrante ofensa ao art. 11 da Lei Complementar 95/98.

Por fim, registre-se que a justificativa do projeto, embora mencione aspectos relevantes como a presença de urubus e a melhoria da limpeza urbana, não é acompanhada de estudos técnicos que demonstrem a existência atual do problema ou a necessidade de intervenção legislativa, sobretudo diante do fato de que o modelo proposto já se encontra implementado pela Administração.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 034/2025, além de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, mostra-se desnecessário, tecnicamente inadequado e potencialmente prejudicial à gestão eficiente dos serviços públicos municipais, razão pela qual impõe-se o seu veto integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Por todas essas razões, e em respeito aos princípios que regem o Estado de Direito e a Administração Pública, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei nº 034/2025.

Renovamos a esta Casa Legislativa os protestos de estima e consideração.

Itapetinga/BA, 06 de maio de 2026.


EDUARDO Jorge Almeida HAGGE

Prefeito Municipal